



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO II

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO EM CRIMES
AMBIENTAIS**

UM AVANÇO CONTEMPORÂNEO NA LEGISLAÇÃO PENAL COM A EDIÇÃO DA
LEI 13.964/2019 – LEI ANTICRIME

ORIENTANDA: GISELE FERREIRA HIMENES
ORIENTADOR – PROF. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO

2021

GISELE FERREIRA HIMENES

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO EM CRIMES
AMBIENTAIS**

UM AVANÇO CONTEMPORÂNEO NA LEGISLAÇÃO PENAL COM A EDIÇÃO DA
LEI 13964/2019 – LEI ANTICRIME

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais,
Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) orientador (a): Prof. NIVALDO
DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO

2021

GISELE FERREIRA HIMENES

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO EM CRIMES
AMBIENTAIS**

UM AVANÇO CONTEMPORÂNEO NA LEGISLAÇÃO PENAL COM A EDIÇÃO DA
LEI 13964/2019 – LEI ANTICRIME

Data da Defesa: 25 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. NIVALDO DOS SANTOS Nota

Examinador (a) convidado (a): Prof. (a) GOYACIMAR CAMPOS Nota

AGRADECIMENTOS

Ao meu bom Deus, meu sustento em todas as horas. Aos meus filhos, Isadora e Pedro Augusto, por quem luto diariamente e são a razão de todo meu esforço. Ao meu esposo Valdeson, por se fazer presente pela nossa família enquanto precisei ser ausente, pelo incentivo diário e confiança de que eu conseguiria. À minha mãe pelo apoio para eu não desistir. Ao meu pai, grande inspiração, que tem toda a minha admiração. Ao meu irmão, Geovane, meu melhor amigo, pela parceria de sempre.

À instituição Ministério Público do Estado de Goiás, em especial aos membros das Promotorias de Justiça Ambientais da Capital e do Centro de Apoio Operacional da área do Meio Ambiente e Consumidor, Juliano de Barros Araújo, Marcelo Fernandes de Melo, Mauricio José Nardini e Daniela Haun de Araújo Serafim, pelas contribuições e orientações. Também aos servidores e assessores que lhes dão suporte diariamente. Eles todos que, ao longo desses 12 anos de meu serviço público na instituição, aprendi a admirar e respeitar pela seriedade e amor que dedicam ao seu trabalho e à causa ambiental.

Aos meus colegas do CAO Meio Ambiente e Consumidor e Unidade Técnico Pericial Ambiental/Catep por serem grandes profissionais e grande inspirações para que eu buscasse sempre meu aperfeiçoamento e principalmente por deixarem meus dias de trabalho mais alegres diariamente. À Camila Santiago, pela providencial sugestão temática para este trabalho.

Aos meus primeiros companheiros de Promotoria Comunitária, meu primeiro chefe imediato, Rodaney Gandra Jr., que me nomeava “rábula” e me incentivava realizar a matrícula no curso de direito, e Raphaela Lobo, grande amiga, que nunca deixou de insistir e aplaudir minhas conquistas.

A todos meus amigos que torceram por mim, que compreenderam minhas dificuldades para os encontros pela necessidade de dedicação ao curso.

Aos professores e colegas da Pontifícia Universidade Católica de Goiás pelos ensinamentos e companheirismo.

RESUMO

Existe tendência mundial de se restringir a obrigatoriedade da ação penal, em razão da constatação de que é impossível investigar e punir todas as condutas delitivas que ocorrem na sociedade pois, além de desconsiderar a realidade, recursos pessoais e materiais insuficientes, dificulta apurações mais relevantes. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), incluído no art. 28-A, do Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, Lei Anticrime, cabível para uma ampla gama de infrações com pena mínima inferior a quatro anos, se cometidas sem violência e grave ameaça, é um instrumento recente de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Na responsabilização de infratores ambientais, a demora processual pode ser um fator de impunidade e não garantia de recuperação ambiental. Daí a importância de se avaliar o ANPP, para a efetividade da preservação ambiental. O presente trabalho se propõe a identificar os tipos penais no âmbito ambientais passíveis de oferecimento de ANPP e analisar quantitativamente a propositura de Acordos de não persecução penal no âmbito dos crimes ambientais junto ao Poder Judiciário do Estado de Goiás, na comarca de Goiânia, tentando-se ainda verificar se especificidades da lei ambiental contribuem para a não aplicação do instrumento despenalizador.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal, ANPP, Artigo 28A-CPP, Lei Anticrime, Crimes ambientais.

Lista de Tabelas

Tabela 1. Crimes contra a Fauna compatíveis com proposta de ANPP ou Acordo de não continuidade da persecução penal.	31
Tabela 2. Crimes contra a Flora compatíveis com proposta de ANPP ou Acordo de não continuidade da persecução penal.	32
Tabela 3. Poluição e outros Crimes compatíveis com proposta de ANPP ou Acordo de não continuidade da persecução penal.	34
Tabela 4. Crimes contra a Administração Ambiental compatíveis com proposta de ANPP ou Acordo de não continuidade da persecução penal.	36
Tabela 5. Acordos de não persecução penal homologados e em andamento, realizados pelas Promotorias de Justiça com atribuição ambiental da Comarca de Goiânia - GO no período 2020-2021, após a inclusão do artigo 28-A, pela Lei n. 13.964/2019, no Código Penal.	38

Lista de Abreviaturas e Siglas

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

LCA – Lei de Crimes Ambientais – Lei n. 9605/1998

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

SUMÁRIO

RESUMO	4
Lista de Tabelas	5
Lista de Abreviaturas e Siglas	6
INTRODUÇÃO	9
1. Noções gerais sobre o acordo de não persecução penal.....	10
1.1 Natureza jurídica.....	12
1.2 Princípios fundamentadores	13
1.3 O Acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal	14
2. Legislação ambiental penal e o cabimento do ANPP	17
3. Fatores limitantes da oferta de ANPP	21
4. Oferta de ANPP na comarca de Goiânia – GO	24
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28
ANEXOS	31

INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), criado por Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, antes de sua inclusão no artigo 28-A no Código de Processo Penal pela Lei n. 13.974/2019, é mais um instrumento da justiça penal consensual, a exemplo dos utilizados a partir da Lei 9.099/95. Objetiva principalmente a efetividade, a desburocratização, a despenalização, e a apresentação de resposta estatal de forma célere.

É cabível para uma ampla gama de infrações com pena inferior a quatro anos, se cometidas sem violência e grave ameaça, além de outras exigências descritas no próprio artigo 28 A, CPP.

A aplicabilidade do acordo de não persecução penal em matéria ambiental é objeto deste estudo, uma vez que algumas peculiaridades da legislação especial ambiental podem dificultar sua implementação.

A maioria dos crimes ambientais descritos na Lei nº 9605/98 tem penas inferiores a 4 anos. Alguns com requisitos para transações penais presentes na Lei 9099/95, logo, não sendo possível a aplicação do ANPP. Para os casos mais graves, o processamento judicial é necessário e por vezes demanda tempo, desgaste estatal, e o resultado, em sua maioria, se mostra ineficiente, uma vez que a recuperação ou restauração ambiental torna-se inviável em decorrência do lapso temporal demandado. Espera-se, portanto que o ANPP seja capaz de melhorar a efetividade da tutela ambiental, contudo é possível que seja instrumento legal não utilizado para a temática.

A legislação ambiental brasileira traz diversos mecanismos para que objetivo maior da tutela ambiental seja garantido. Um exemplo, também necessário no ANPP é a exigência de recuperação ambiental quando verificado o dano. Na prática, a recuperação ambiental é um processo que demanda conhecimento técnico e gastos financeiros, as vezes consideráveis, o que nem sempre é possível de serem exigidos a todos. Em razão dessas peculiaridades, a formulação e adesão do ANPP em matéria ambiental pode ser dificultada. É o que será analisado.

1. Noções gerais sobre o acordo de não persecução penal

A Constituição Federal brasileira adotando o sistema acusatório, estabeleceu expressamente, em seu artigo 129, inciso I, que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. O dispositivo significa mais do que propor a ação penal, mas sim que a *promoção da ação penal pública*, de seu início ao final, é de incumbência do Ministério Público (BRASIL, 1988).

Na mesma orientação, dispõe o Código de Processo Penal no *caput* do artigo 24, que, nos crimes de ação pública, esta “será promovida por denúncia do Ministério Público”. Desse comando legal extrai-se o princípio da obrigatoriedade ou da legalidade da ação penal pelo qual o Ministério Público, presentes os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia – prova da materialidade e indícios de autoria de uma infração penal - deve fazê-lo. Não havendo discricionariedade, mas sim um poder vinculado.

Não obstante, existe uma tendência mundial de se restringir a obrigatoriedade da ação penal, em razão da constatação de que é impossível investigar e punir todas as condutas delitivas que ocorrem na sociedade pois, além de desconsiderar a realidade, de recursos pessoais e materiais insuficientes, dificultando apurações mais relevantes da sociedade, trazem critérios não democráticos para a seletividade da persecução penal.

Em razão dessa realidade é que se busca a mitigação do princípio da obrigatoriedade, em especial pela introdução do consenso em relação a determinados delitos de menor gravidade.

Exemplos dessa mitigação da obrigatoriedade são a transação penal, autorizada na Lei 9.099/1995, que permitiu que o Ministério Público deixasse de oferecer denúncia para delitos de menor potencial ofensivo, e recentemente, o Acordo de Não Persecução Penal, incluído no art. 28-A, do Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, Lei Anticrime, cabível para uma ampla gama de infrações com pena

mínima inferior a quatro anos, se cometidas sem violência e grave ameaça (OLIVEIRA e MICHELOTTO, 2021).

Outra importante razão para a mitigação da obrigatoriedade processual é a alternativa de solução mais célere. O processamento judicial de crimes tem seu tempo médio de duração avaliado anualmente no Relatório Justiça em Números elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e a demora para as conclusões é um fato que, somado com o aumento da impunibilidade e descredibilidade do sistema penal brasileiro, faz da implementação de modelos de acordo no âmbito criminal uma excelente alternativa para tornar o sistema mais eficiente e econômico.

Cabral (2020, p.43-44) explica que:

Existem soluções conhecidas para o problema do excesso de trabalho no Sistema de Justiça Criminal, que podem ser resumidas em três distintas medidas: i) o aumento proporcional do número de juízes e promotores para fazer frente ao excesso de serviço; ii) a descriminalização dos delitos, a ponto de diminuir drasticamente o número de processos; e iii) a ampliação substancial da possibilidade de celebração de acordos em matéria penal, fundamentalmente para os crimes de média e baixa lesividade.

Nesse sentido também para Cunha (2018, p.21):

(...) a realização de acordos penais no Brasil – apesar de não ser a única e suficiente alternativa para a resolução de graves problemas de nosso sistema – afigura-se como uma medida imprescindível e urgente para deflagrar um sério processo de aprimoramento e reforma do modo com que é realizada a nossa persecução penal.

No caso de demandas ambientais, a demora no processamento para a responsabilização de infratores ambientais pode ser um fator de impunidade e não garantia de recuperação ambiental. Daí a importância de se avaliar o instrumento do acordo de não persecução penal, para a efetividade da preservação ambiental. Eis o objeto de estudo deste trabalho.

O acordo de não persecução penal, conhecido pela sigla ANPP, foi inicialmente criado por Resolução nº.187/2017 do Conselho Nacional do Ministério

Público - CNMP, antes de sua inclusão no Código de Processo Penal pela Lei n.º. 13.964/2019. (CABRAL, 2020).

Inserido no artigo 28-A do Código de Processo Penal, é mais um instrumento da justiça penal consensual, onde há o reconhecimento de que, para a reparação do mal causado, existem meios mais eficientes que o encarceramento (CAPRIOLLI, 2020).

Objetiva principalmente a efetividade, desburocratização, despenalização, apresentação de resposta estatal de forma célere e satisfação da vítima com a reparação dos danos (MIRANDA, 2020).

A aplicação do ANPP nos delitos ambientais é promissora. Verificadas as particularidades do direito ambiental, pode contribuir com maior eficiência, eficácia e celeridade na repressão às condutas lesivas ao meio ambiente e também para efetivar a tutela reparatória do bem ambiental.

1.1 Natureza jurídica

O titular da ação penal pública, o Ministério Público, realiza opções político-criminais onde seleciona casos penais que ostentem maior relevância na política de persecução penal, e pode buscar alternativas mais adequadas para os de baixa e média gravidade por meio de acordos penais. O acordo de não persecução penal é um negócio jurídico onde existe um acordo de vontades: o investigado voluntariamente concorda com suas cláusulas em troca do compromisso do Ministério Público de não promover a ação penal e extinguir a punibilidade, se integralmente cumprido (CABRAL, 2020).

A natureza jurídica do instituto é de arquivamento condicionado, uma vez que, desde que cumpridas todas as cláusulas do acordo prévio, o arquivamento das investigações é o fim específico dele. Além disso, por ser efetivado antes de uma relação jurídico-processual, também tem natureza de negócio jurídico extraprocessual (BARROS & ROMANIUC, 2019).

Se celebrado, não é impositivo, não gerando pena em caso de descumprimento. Uma vez descumprido, cabe ao membro do *parquet* requerer ao Poder Judiciário a rescisão judicial do acordo e oferecer a denúncia para dar prosseguimento ao devido processo legal (MESSIAS, 2020). O Ministério Público também não é obrigado a ofertá-lo, mas pode o magistrado aplicar a súmula 696 do STF, por analogia:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

É importante frisar que somente será realizado se existir vantagem político-criminal para a persecução penal apresentando benefícios como agilidade de resposta ao crime, evitar a instrução processual e cumprimento da função preventiva (CABRAL, 2020).

1.2 Princípios fundamentadores

A oferta do acordo de não persecução penal é um dos meios capazes de beneficiar o acusado e o Estado com a redução do tempo que envolve as demandas judiciais, inclusive as ambientais. Verifica-se, portanto, a aplicação do princípio da celeridade observado no artigo 5º, inciso LXXVII, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

A efetividade também apresenta evolução pois a celebração do acordo proporciona a adoção de soluções céleres na efetivação, semelhante ao movimento de descarceirização das audiências de custódia e normas de tratados internacionais ratificados pelo Brasil (BARROS & ROMANIUC, 2019).

Sendo o objetivo do acordo a solução pacífica de conflitos sem a necessária culminação no encarceramento dos que cometem infrações penais, está presente o princípio da economia processual que evita a deflagração ou continuidade de processo judicial sem necessidade.

1.3 O Acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal

A lei n. 13.964/2019 introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal com a redação abaixo transcrita, da qual partiremos para em seguida efetuar a análise prática:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - Se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizada pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (BRASIL, 2019)

A norma apresenta requisitos objetivos e subjetivos, vedações e pressupostos de existência, validade e eficácia.

Os requisitos de natureza objetiva, vinculados ao fato, estão presentes no *caput* do referido artigo.

Segundo Cabral (2020), na exigência de pena mínima inferior a quatro anos, considera-se também as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto e para o requisito de não cometimento do crime com violência ou grave ameaça, engloba-se a violência dolosa ou culposa, real, imprópria ou presumida, uma vez que não houve delimitação na norma. Ainda segundo o mesmo autor, o requisito da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime surgiu da perspectiva preventiva do delito.

O primeiro inciso é importantíssimo no ANPP, pois o seu cumprimento é exigido, não sendo suficiente apenas o compromisso de ressarcimento à vítima (MIRANDA,2020).

Como requisitos de natureza subjetiva estão os incisos II e III, bem como a confissão formal e circunstanciada exigida pelo *caput* da norma em estudo – exigência que tem apresentado discussões em relação à constitucionalidade⁽¹⁾. A confissão deve ser realizada na presença do membro do Ministério Público, registrada em áudio e vídeo (art. 18, Resolução n°. 187/2017-CNMP) devendo o investigado necessariamente estar acompanhado de seu defensor. É uma contrapartida estatal pelo não exercício da ação penal e somente pode ser utilizada no processo penal se o acordo homologado seja descumprido e o Ministério Público venha a oferecer a denúncia (CABRAL, 2020).

As vedações ao oferecimento do acordo estão contidas nas normas do parágrafo 2º, incisos I a IV do artigo 28-A do CPP, além da exigência de não ser caso de arquivamento.

Conclui-se que existem quatro requisitos necessários a qualquer ANPP: a) não ser caso de arquivamento, b) crime com pena mínima inferior a 4 anos, c) delito não cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, d) o acusado tiver confessado formal e circunstanciadamente. As demais condições podem ser impostas isolada ou cumulativamente a depender do titular da ação penal (BARROS & ROMANIUC, 2019).

Importante saber que existe a possibilidade de acordo no curso da ação penal, o chamado acordo de não continuidade da persecução penal. Trata-se de hipótese retroativa, dependente de razões excepcionais (MESSIAS, 2020).

Nesses casos, será formalizado nos autos da ação penal, após audiência para este fim, devendo ser fiscalizado pelo poder judiciário. Com a homologação que será declaratória o acusado se vê livre da pena privativa de liberdade, se cumprir as exigências. A recusa da homologação judicial do acordo, cabe apelação, aplicando-se por analogia o que se observa na transação penal (artigo 76, § 5º, Lei 9099/95). A vantagem para o aceite e cumprimento é que não gera maus

¹ Exigência de confissão do crime para a formalização do acordo violaria o inciso LXIII, artigo 5º da Constituição Federal, e o princípio do *nemo tenetur se detegere* encontrada na doutrina processual penal, que defende que nenhum cidadão é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

anteriores ou reincidência e o no descumprimento cabe ao Ministério Público requerer a continuidade da ação penal (BARROS & ROMANIUC, 2019).

Conforme pontuamos, o objetivo deste trabalho é apresentar algumas particularidades da matéria ambiental que ensejarão cláusulas diferenciadas nos acordos para crimes ambientais dos acordos para crimes comuns. A legislação ambiental comporta algumas particularidades que serão destacadas na seção seguinte.

2. Legislação ambiental penal e o cabimento do ANPP

A aplicação das sanções penais ambientais objetiva assegurar o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo adequar-se à necessidade imposta pelo artigo n.º 225 da CF/88 de defesa e preservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações. A tutela ambiental, foi implementada de forma mais severa pela tutela penal, a partir da Lei n.º 9605/98, que conforme preceitos do artigo 5.º, XLI, da Constituição Federal, disciplinou os crimes ambientais e inclusive a responsabilidade penal da pessoa jurídica (FIORILLO, 2018).

A Lei n.º 9605/98 é o instrumento que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1998)

Junior (2011) criticou a falta de técnica legislativa contida na LCA, relacionando-a com sua aprovação em regime de urgência à época. A crítica maior é de que a lei criminalizou condutas irrelevantes, para em contrapartida se dar tratamento benéfico com relação aos fatos mais gravemente lesivos ao meio ambiente. Segundo o doutrinador, há manifesta desproporcionalidade, excesso na criação de tipos penais e ausência de critérios na tipificação dos crimes e na cominação das penas, o que compromete a legislação penal ambiental.

Apesar das críticas, a referida lei avançou ao preconizar os princípios da precaução e da efetiva reparação do dano ambiental, e em decorrência deles, em

vários de artigos são observados regramentos específicos ao processo ambiental de forma a tentar garantir a preservação ambiental.

É o que se verifica por exemplo na suspensão condicional da pena (art. 78, § 2.º, do CP) que fica vinculada à necessidade de comprovação por meio de laudo de reparação do dano ambiental e de que as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente (art. 17 da Lei de crimes ambientais). Também a sentença penal condenatória, que sempre que possível, fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente (art. 20). Na proposta de transação penal deve ser condição a prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade (art. 27) e para a declaração de extinção da punibilidade, no caso de decurso do período de prova da suspensão condicional do processo, exige-se laudo de constatação de reparação do dano ambiental (art. 28). (STIFELMAN, 2003).

Por todas essas características específicas da lei ambiental, a discricionariedade conferida ao Ministério Público pode, na prática, inviabilizar os acordos, se as condições unilateralmente propostas fizerem o acusado a optar por enfrentar o processo. Apesar disso, o direito penal premial passa por novo momento de evolução, quando estratégias de defesa tradicionais frequentemente encontram pouco êxito no Poder Judiciário (OLIVEIRA & MICHELOTTO, 2020).

Correlacionando a norma do Código de Processo Penal com a norma ambiental deverão ser observados que: a) A confissão descrita no *caput* do artigo 28-A, também é exigida da pessoa jurídica, através de seu representante legal; b) A prestação de serviços à comunidade, deve guardar conformidade com o artigo 9º daquela lei especial ao invés da regra geral do art. 46 do código penal: A pessoa física deve desempenhar tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano a coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, e a pessoa jurídica se possível deve custear de programas e projetos ambientais; executar obras de recuperação de áreas degradadas; realizar manutenção de espaços públicos; contribuir com entidades ambientais ou culturais públicas; c) A reparação do dano presente no inciso I, é exigência obrigatória e indeclinável e comunga com os artigos 27 e 28 da Lei nº 9605/98 e que a extinção de

punibilidade depende de laudo de constatação de reparação de dano. (MIRANDA,2020).

A reparação do dano, em sede ambiental, perpassa pela tentativa de recuperar a área degradada. Nesse sentido, pode ser exigido o Plano de Recuperação de Área degradada-PRAD, instituído para a atividade de mineração pelo Decreto 97.632/89, e também exigido para outras atividades degradantes de solo. O instrumento é um estudo ambiental que deve prever como e quando a área degradada deve ser recuperada voltando a apresentar as características ambientais compatíveis com a sua função social (BRASIL, 1989).

O órgão ambiental estabelece as diretrizes do PRAD, por meio de Termo de Referência – TR estabelecendo a abrangência, os procedimentos e os requisitos gerais a serem seguidos pelo proponente da atividade e sua execução deve ser aprovada e fiscalizada pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental. Em vista disso, os problemas tanto na fase de elaboração quanto na de execução podem ser fatores que dificultariam a comprovação do cumprimento do ANPP (Farias, 2016)

O acompanhamento da recuperação ambiental, a ser realizado em juízo, pode dificultar o processo e torná-lo lento, problema esse exposto em Orientação Técnico-Jurídica - Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo e Acordo de Não Persecução Penal Ambiental elaborada conjuntamente pelos Centros de Apoio Operacional da área criminal e ambiental do Ministério Público de Goiás. De forma bastante prática e sucinta, o documento instruiu seus membros sobre o que se faz necessário constar nos ANPP com temática ambiental:

1.Fazer constar, na proposta de acordo de não persecução penal por crimes ambientais:

a) a apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), elaborado por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), instruído com cronograma de ações de recuperação e submetido à aprovação do órgão ambiental competente, para fins de acompanhamento da reparação do dano;

b) a apresentação de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, após o cumprimento do PRAD, para fins de constatação da reparação do dano;

c) quando o investigado for pessoa física, a prestação de serviços à comunidade nos moldes do art. 9º da Lei de Crimes Ambientais;

- d) quando o investigado for pessoa jurídica, a prestação de serviços à comunidade nos moldes do art. 23 da Lei de Crimes Ambientais;
- e) quando o investigado for pessoa jurídica, a suspensão total ou parcial de atividades, quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente (art. 22, §1º da Lei de Crimes Ambientais);
- f) quando o investigado for pessoa jurídica, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade quando estiverem funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar (art. 22, §2º da Lei de Crimes Ambientais);
- g) quando o investigado for pessoa jurídica, a proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações durante o prazo de suspensão (art. 22, §3º da Lei de Crimes Ambientais);
- h) destinação dos valores decorrentes da prestação pecuniária para o efetivo custeio de medidas protetivas e de valia ao meio ambiente;
- i) o perdimento de produtos e instrumentos dos crimes ambientais, com a destinação conforme a natureza do produto ou instrumento, de acordo com o art. 25 da Lei de Crimes Ambientais;

Quanto ao cabimento nos tipos penais da Lei nº9605/1998, o § 2º, I, do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal não se aplica quando for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais. Dessa forma, apenas para os crimes ambientais relacionados nas tabelas disponíveis no anexo I deste trabalho, os acusados terão a oportunidade de acordarem com o Ministério Público, seja na forma no ANPP em fase pré-processual, seja na forma de acordo de não continuidade da persecução penal, para os que estão com processo judicial em curso.

Pode-se observar que para a maioria dos tipos penais relacionados, existe previsão legal de pagamento de multa pelo infrator e também, por isso, pode ser exigida prestação pecuniária nos acordos, sendo que para a pessoa jurídica, a lei autoriza a triplicar o valor máximo da pena pecuniária cominada na lei codificada. (LEAL, 2021).

A destinação dos valores decorrentes da prestação pecuniária deve servir para o efetivo custeio de medidas protetivas ao meio ambiente. Assim, o órgão ministerial pode exigir que sejam efetivamente direcionadas e utilizadas na proteção ambiental, escolhendo, dentre as entidades públicas ou privadas, com fim social

existentes na Comarca, aquelas que exercem atividade de relevante interesse ambiental a fim de que estas sejam beneficiadas (STIFELMAN, 2003).

Ressalta-se a necessária aplicação do princípio da máxima coincidência possível para que a destinação social da entidade beneficiária guarde pertinência com matéria de cunho ambiental, com o objetivo da proteção de bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito (MIRANDA, 2021).

Também podem ser encaminhadas a fundos municipais ou estaduais. No Estado de Goiás, o Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA) é um fundo de Natureza Especial, vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD, previsto no § 1º do art. 132 da Constituição do Estado de Goiás, criado pela Lei nº 12.603, de 07 de abril de 1995, regulamentado pela Lei Complementar Nº 20, de 10 de dezembro de 1996, e pelo Decreto nº 4.470, de 19 de junho de 1995.

O FEMA tem a finalidade de concentrar recursos, objetivando apoiar projetos que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais e à manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, elevando com isso a qualidade de vida da população. Cabe ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAm - julgar os projetos apresentados e ao Secretário de Estado Meio Ambiente repassar os recursos. (SEMAD, 2021).

3. Fatores limitantes da oferta de ANPP

A **autonomia funcional** dos membros do MP pode ser considerada um fator limitante da oferta de ANPP, haja vista a existência de membros que entendem ser a judicialização da demanda a forma mais pedagógica de repressão do delito, tanto para o próprio infrator processado judicialmente, quanto para a sociedade.

Outra questão é a capitulação contida na denúncia, de atribuição do Promotor de Justiça, que é em parte discricionária, uma vez que o membro pode

entender que um delito seja contravenção penal, quanto que outro o defina como crime de fato. É o que ocorre, por exemplo, com a poluição sonora, que conforme o entendimento, caberá uma alternativa a ser tratada nos juizados pela Lei nº9.099/95 ou pela justiça comum com a oferta do ANPP.

A **condição socioeconômica** do infrator também pode limitar a efetivação dos acordos. Ribeiro (2017), em seu estudo sobre “criminologia verde” demonstrou que problemas ambientais são socialmente construídos, e que o processo sempre incorpora elementos objetivos e subjetivos. Segundo a autora, a criminalidade e violência são fenômenos cuja origem se deve essencialmente a fatores de natureza econômica; a privação de oportunidades, a desigualdade social e a marginalização seriam estímulos decisivos para o comportamento criminoso. Por isso, sustentou que a criminalidade seria uma consequência da privação socioeconômica relativa do indivíduo e que bens materiais obtidos como fruto dos crimes cometidos contra a natureza em muitos casos tornam-se fonte de renda, única ou extra, para os autores dos delitos.

Essas informações aliadas com a cláusula obrigatória e indeclinável em todo e qualquer acordo, a reparação do dano, requisito essencial para a aplicação das medidas despenalizadoras envolvendo crimes ambientais, nos levam a concluir ser possível que os infratores com situação socioeconômica precária serão os que continuarão processados judicialmente, pois os ANPP's estariam inviabilizados pela impossibilidade do cumprimento.

Em outra direção, é possível que aqueles com situação econômica favorável, inclusive pessoas jurídicas podem demonstrar **preferência pela judicialização em razão da possibilidade de prescrição**.

A Lei de Crimes Ambientais é omissa quanto à matéria da prescrição da pretensão punitiva, a qual se regula pelo Código Penal, nos termos do art. 79 da própria. O lapso temporal que transcorre entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória, para ações ambientais, costuma ser extenso. Tudo isso aliado às penas relativamente baixas, gera em grande parte dos casos, a prescrição punitiva.

Em razão do art. 12, do Código Penal, do art. 79, da LCA e, também, da denominada teoria da convivência das esferas autônomas, que ensina que as regras gerais do Código Penal convivem em sintonia com as regras previstas na legislação especial, essa omissão é suprimida pelas regras previstas nos arts. 109 a 119, do Código Penal. (LEAL, 2021).

Em 2016, STF admitiu dois prazos para disciplinar os casos de prescrição das penas aplicáveis à pessoa jurídica: 1) que a prescrição das penas restritivas de direitos e de multa, aplicáveis à pessoa jurídica, ocorrerá no prazo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, com base no art. 109, § único e art. 114, inciso II, do CP; 2) se a pena de multa for a única pena aplicada ou cominada, o prazo prescricional será o previsto no já citado art. 114, inc. I, do CP, casos em que o prazo prescricional será de dois anos.

Sobre o último prazo descrito, pesquisa efetuada em julgados na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina -TJSC, demonstrou relação com o alto índice de prescrições de crimes ambientais cometidos pelas pessoas jurídicas (LEAL, 2021).

Segundo Takada e Ruschel (2012), a LCA possui sanções penais com penas muito brandas que enfraquece o direito penal e não garante sua efetividade na repressão dos crimes e no ressarcimento ao meio ambiente. No estudo, apontaram o próprio Poder Judiciário como um dos responsáveis pela precariedade na aplicação da Lei em razão da burocracia excessiva e da morosidade, frustrando expectativas em desestimular as condutas.

Ressaltam ainda a pouca efetividade da sanção pecuniária no direito penal brasileiro, em razão de que o não pagamento da sanção pelo condenado, apenas gera inscrição em dívida ativa, sendo possível sua cobrança apenas através de execução fiscal, nos termos do artigo 51 do Código Penal, alterado pela Lei 9.268/1996.

4. Oferta de ANPP na comarca de Goiânia – GO

A capital do Estado de Goiás conta com quatro Promotorias de Justiça especializadas na área ambiental são elas a 7ª, 8ª, 15ª e 81ª Promotorias de Justiça. Às quatro foram solicitadas cópias dos Acordos de não persecução penal realizados a partir da vigência do pacote anticrime.

Até o mês de agosto de 2021, haviam sido entabulados 41 ANPP's, sendo 11 homologados e os demais em fase de negociação ou homologação.

Foram realizadas análises quanto à profissão do infrator/acordante, o tipo penal, as cláusulas constantes no acordo e outras observações gerais. As informações foram compiladas na tabela n. 05, que costa anexa.

A maioria dos ANPP's analisados não previu recuperação ambiental, em razão da impossibilidade de realização, sendo proposta a alternativa de compensação. As compensações pecuniárias e multas previram repasses ao Instituto de Criminalística do Estado, Projeto Cerrado Vivo do Corpo de Bombeiros Militares de Goiás, entre outros, colaborando com o aporte material daquelas instituições, colaborando na repressão aos crimes ambientais e outras causas ambientais.

As condutas criminais apresentadas em sua maioria versavam sobre o art. 40 da Lei nº 9605/98: "Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às suas zonas de amortecimento", fazendo-se menção também ao tipo criminal do artigo 48 da LCA, "Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação".

A área a que se refere os acordos firmados em razão dos tipos penais previstos nos artigos 40 e 48 da LCA, está em processo de regularização fundiária urbana, e por essa razão optou-se por constar cláusula que possibilitasse a exigência de demolição das construções e a desocupação da área objeto da denúncia, em Termo de Ajustamento de Condutas a ser firmado perante o Ministério Público, em momento oportuno, após a definição pela impossibilidade técnica ou jurídica de aprovação da regularização fundiária urbana – REURB, definida na Lei Federal 13.465/17.

Por se tratar de ilícito continuado, o impedimento a regeneração natural observado, impede o início da contagem do prazo prescricional. Por isso, resta a possibilidade do ajuizamento e ACP, ou formulação de TAC, com vistas a cessação da atividade e, igualmente, para a recuperação dos danos causados, após regularização fundiária.

Três dos ANPP's listados não se referiam às condutas da Lei de Crimes Ambientais, contudo a opção por deixá-los na tabela é que os acordos contidos na tabela correspondem a integralidade dos acordos realizados pelas Promotorias de Justiça ambientais de Goiânia, no período especificado, sendo importante a informação que outras condutas prejudiciais ao meio ambiente, previstas em outras legislações específicas, também estão sendo apreciadas.

Alguns dos acordos foram realizados no processo judicial em curso, tratando-se, portanto, de acordo de não continuidade da persecução penal.

CONCLUSÃO

O objetivo maior do Direito ambiental é a defesa e preservação dos recursos ambientais para as presentes e futuras gerações.

Em sede de crimes ambientais, que se processam por meio de ações penais públicas incondicionadas, o Ministério Público está sujeito à observância dos princípios processuais sobretudo os da obrigatoriedade e o da indisponibilidade. Contudo, há tendência no ordenamento jurídico brasileiro de mitigação de tais princípios, com a viabilização e utilização de instrumentos envolvendo a chamada Justiça Penal negocial.

Algumas das principais características da chamada Justiça Penal negocial se harmonizam com o que se espera do processo penal: a duração razoável dos feitos, a economia processual, a reparação dos danos causados pela infração penal e a busca, pelo consenso, de medidas que possam evitar a aplicação de penas privativas de liberdade em benefício de maiores ganhos para a sociedade como um todo.

O Acordo de não persecução penal é um dos instrumentos dessa justiça negocial que pressupõe a livre aceitação pelo suposto autor do fato criminoso e pelo seu defensor de uma proposta ofertada pelo titular da ação penal, o Ministério Público, e que deve ser chancelada pelas convenções processuais que capaz de reduzir a excessiva judicialização e levar os envolvidos à satisfação, à pacificação e à não reincidência. Harmoniza-se, sobretudo, com duas particularidades básicas que orientam a tutela do meio ambiente em nosso país: a celeridade e a reparação dos danos ambientais.

O Poder Judiciário tem papel homologador da legalidade e voluntariedade do ajuste, o que guarda correspondência com a Resolução CNJ nº 288/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais.

Acordo de não persecução penal aplicados sob as luzes do Direito Penal e Processual Penal ambiental, possuem particularidades marcantes quando comparados com o direito penal e processual penal clássicos.

A primeira questão é a exigência de reparação do dano sempre será cláusula obrigatória e indeclinável em todo e qualquer acordo, aplicando-se os preceitos gerais insertos nos artigos 27 e 28 da Lei 9.605/98, que exigem a composição do dano cível ambiental como requisito essencial para a aplicação das medidas despenalizadoras envolvendo crimes ambientais.

Considerando que o processamento judicial ambiental demanda tempo, desgaste estatal, e o resultado, na maioria das vezes se mostra ineficiente quando não se consegue a recuperação ou restauração ambiental em razão do lapso temporal demandado, o ANPP é instrumento capaz de melhorar a efetividade da tutela e preservação ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, P.B.A. Meio ambiente e prescrição: de volta para o passado. Disponível em :<<http://genjuridico.com.br/2020/04/27/meio-ambiente-e-prescricao/>> Acesso em 11/09/2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16/03/2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 16/03/2021.

BRASIL. Decreto n. 97.632, de 10 de abril de 1989. Dispõe sobre a regulamentação do Artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d97632.htm> Acesso em 11/09/2021.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 16/03/2021.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm>. Acesso em: 16/03/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 696*. Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça (2003). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700>. Acesso em: 18 maio. 2021.

BARROS E ROMANIUC, D.F, ROMANIC, J. Acordo de Não Persecução Penal. Teoria e Prática. Editora JHMizuno. 2019.

CABRAL, R.L.F. Manual do Acordo de Não persecução penal à luz da lei 13.964/2019. Editora Juspodvim. 2020.

CAPRIOLLI, R.C.S. Acordo de não persecução penal. Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11892/Acordo-de-nao-persecucao-penal>> Acesso em 18/03/2021.

CUNHA, Rogerio Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CPP, CPP e LEP. Salvador: ed. Juspodvim, 2020.

CUNHA, R.S; BARROS E ROMANIUC, F.D; SOUZA, R; CABRAL, R.L.F. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal - Resolução n. 181/2017 do CNMP. Salvador: JusPodvim, 2018.

FARIAS, T. Considerações sobre o Plano de Recuperação de Área Degradada. Revista Consultor Jurídico, 15 de outubro de 2016, 9h48. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2016-out-15/ambiente-juridico-consideracoes-plano-recuperacao-area-degradada> > Acesso em 11/09/2021.

FILHO, A.M.G; TORON, A.Z; BADARÓ, G.H. Código de Processo Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais. Ed. 2020.

FIORILLO, C.A. P. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 18ª Edição. Editora Saraivajur. 2018.

JÚNIOR, M. R. Meio Ambiente e Direito Penal Brasileiro. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental Volume I, ano 1. Editorial Revista dos Tribunais. 2011.

LEAL, R. J. Delinquência empresarial e prescrição das sanções penais cominadas aos crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/98. Proteção ou (des)proteção do ambiente?. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6330, 30 out. 2020. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/86322>> Acesso em: 11 set. 2021.

MEDEIROS, J.B, HENRIQUES, A. Metodologia científica. Pesquisa jurídica. 9ª edição. Editora Atlas. São Paulo. 2017.

MESSIAS, M. Acordo de não persecução penal teoria e pratica. 2ª Edição. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2020.

MIRANDA, M.P.S. Particularidades da prescrição em matéria de crimes ambientais. Revista Consultor Jurídico, 24 de agosto de 2019, 11h49. <https://www.conjur.com.br/2019-ago-24/particularidades-prescricao-materia-crimes-ambientais?imprimir=1>> Acesso em 11/09/2021.

MIRANDA, M.P.S. Primeiras reflexões sobre o acordo de não persecução penal em crimes ambientais. Revista Consultor Jurídico, 15/02/2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/ambiente-juridico-primeira-reflexoes-acordo-nao-persecucao-penal-crimes-ambientais>> Acesso em 18/03/2021.

MIRANDA, M.P.S. Justiça Penal negocial em sede de crimes ambientais. Revista Consultor Jurídico, 29 de maio de 2021, 8h02. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2021-mai-29/ambiente-juridico-justica-penal-negocial-sede-crimes-ambientais>> Acesso em: 11/09/2021.

OLIVEIRA, M.H.A.; MICHELOTTO, M.N. Acordo de não persecução penal. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/318761/acordo-de-nao-persecucao-penal>> Acesso em 18/03/2021.

RIBEIRO, R. E. Crimes Ambientais no Distrito Federal segundo registros da polícia civil do Distrito Federal: Uma análise entre os anos de 2009 e 2015. Revista Brasileira de Criminalística, v. 6, n. 1, p. 7-13, 2017. Disponível em:<<https://repositorio.unb.br/handle/10482/31906>> Acesso em 11/09/2021.

STIFELMAN, A. G. Direcionamento dos Recursos Oriundos das Transações Penais em Crimes Ambientais. Revista de Direito Ambiental. Vol.32. p. 205 – 215. 2003.

TAKADA, Mariana; RUSCHEL, Caroline Vieira. A (in) Eficácia das penas nos crimes ambientais. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.3, p. 1043- 1062, 3º Trimestre de 2012. Disponível em:< www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044> Acesso em 15/09/2021.

ANEXOS

CRIMES CONTRA A FAUNA

Tabela 1. Crimes contra a Fauna compatíveis com proposta de ANPP ou Acordo de não continuidade da persecução penal.

Artigos da Lei 9605/1998 em que é possível a oferta de ANPP	
Crimes contra a Fauna	<p>Art. 30</p> <p>Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:</p> <p>Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.</p>
	<p>Art. 33</p> <p>Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:</p> <p>Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:</p> <p>I - Quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;</p> <p>II - Quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;</p> <p>III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.</p>
	<p>Art. 34</p> <p>Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:</p> <p>Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:</p> <p>I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;</p> <p>II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;</p> <p>III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.</p>
	<p>Art. 35</p> <p>Art. 35. Pescar mediante a utilização de:</p> <p>I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;</p> <p>II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:</p> <p>Pena - reclusão de um ano a cinco anos.</p>

CRIMES CONTRA A FLORA

Tabela 2. Crimes contra a Flora compatíveis com proposta de ANPP ou Acordo de não continuidade da persecução penal.

Crimes contra a flora em que é possível a oferta de ANPP	
Crimes contra a Flora	<p>Art. 38*</p> <p>Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:</p> <p style="padding-left: 40px;">Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p> <p style="padding-left: 40px;">Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.</p>
	<p>Art. 38-A*</p> <p>Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:</p> <p style="padding-left: 40px;">Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente</p> <p style="padding-left: 40px;">Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.</p>
	<p>Art. 39</p> <p>Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:</p> <p style="padding-left: 40px;">Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p>
	<p>Art. 40</p> <p>Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:</p> <p style="padding-left: 40px;">Pena - reclusão, de um a cinco anos.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.</p>
	<p>Art. 41*</p> <p>Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:</p> <p style="padding-left: 40px;">Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.</p> <p style="padding-left: 40px;">Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.</p>
	<p>Art. 42</p> <p>Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:</p> <p style="padding-left: 40px;">Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p>

Art. 50-A	<p>Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)</p> <p>Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.</p> <p>§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.</p> <p>§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.</p>
-----------	--

*- na modalidade culposa verifica-se possibilidade de transação penal, logo não haveria o cabimento do ANPP.

POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS

Tabela 3. Poluição e outros Crimes compatíveis com proposta de ANPP ou Acordo de não continuidade da persecução penal.

Poluição e outros Crimes Ambientais	<p>Art. 54*</p> <p>Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:</p> <p>Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.</p> <p>§ 1º Se o crime é culposo:</p> <p>Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p> <p>§ 2º Se o crime:</p> <p>I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;</p> <p>II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;</p> <p>III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;</p> <p>IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;</p> <p>V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:</p> <p>Pena - reclusão, de um a cinco anos.</p> <p>§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.</p>
	<p>Art. 56</p> <p>Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:</p> <p>Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.</p> <p>§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;</p> <p>II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.</p>

Art. 61	<p>Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:</p> <p>Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.</p>
Art. 62*	<p>Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:</p> <p>I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;</p> <p>II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:</p> <p>Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.</p>
Art. 63	<p>Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:</p> <p>Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.</p>

*- na modalidade culposa verifica-se possibilidade de transação penal, logo não haveria o cabimento do ANPP.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Tabela 4. Crimes contra a Administração Ambiental compatíveis com proposta de ANPP ou Acordo de não continuidade da persecução penal.

Crimes contra a Administração Ambiental	Art. 66	<p>Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:</p> <p style="text-align: center;">Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.</p>
	Art. 67*	<p>Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:</p> <p style="text-align: center;">Pena - detenção, de um a três anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.</p>
	Art. 68*	<p>Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:</p> <p style="text-align: center;">Pena - detenção, de um a três anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.</p>
	Art. 69	<p>Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:</p> <p style="text-align: center;">Pena - detenção, de um a três anos, e multa.</p>
	Art. 69-A	<p>Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)</p> <p style="text-align: center;">Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.</p> <p>§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.</p>
	Art. 69-A, §1º	<p>§ 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.</p>

*- na modalidade culposa verifica-se possibilidade de transação penal, logo não haveria o cabimento do ANPP.

Tabela 5. Acordos de não persecução penal homologados e em andamento, realizados pelas Promotorias de Justiça com atribuição ambiental da Comarca de Goiânia - GO no período 2020-2021, após a inclusão do artigo 28-A, pela Lei n. 13.964/2019, no Código Penal.

ANPP	Personalidade Jurídica	Profissão do infrator	Norma infringida (Lei 9.605/95)	Descrição da conduta conforme MPGO	Serviço à comunidade	Reparação do Dano	Prestação pecuniária	Destinação dos recursos	Situação sobre homologação judicial	
1	TC 01-2020	Pessoa Física	Servidor público municipal,	arts. 40, 49 e 60,	Participou da realização de obras de reforma consideradas potencialmente poluidoras e causadoras de impacto ambiental sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competente	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais)	R\$ 1.000,00 (mil reais)	Fundo Municipal do Meio Ambiente, CNPJ nº 08.957.302/0001-64	Homologado
2	TANPP nº 01/2021	Pessoa Jurídica	-	art. 54, caput,	Praticou reiteradamente a seguinte conduta delituosa: causar poluição sonora em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)	Fundo Municipal do Meio Ambiente, CNPJ nº 08.957.302/0001-64	Homologado
3	TANPP nº 02/2021	Pessoa Jurídica	-	Artigos 54, caput e artigo 60	Poluição sonora em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana e não possui o devido licenciamento ambiental para fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (bar com uso de som mecânico) no imóvel supracitado	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$900,00 (novecentos reais)	R\$ 600,00 (seiscentos reais)	Projeto de Apoio à Cultura Indígena da Associação Indígena do Vale do Araguaia – ASIVA	Homologado

4	TANPP n°03/2021	Pessoa Jurídica	-	Artigos 54, caput e artigo 61	Causou poluição sonora em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$1500,00 (mil e quinhentos reais)	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto de Apoio à Cultura Indígena da Associação Indígena do Vale do Araguaia – ASIVA	Homologado
5	TANPP n°04/2021	Pessoa Física	Professora	Artigo 48, caput	Mantém edificações irregulares em áreas situadas no parcelamento irregular em Área de Proteção Ambiental –APA e também no raio de 10 Km do Parque Estadual impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto de Apoio à Cultura Indígena da Associação Indígena do Vale do Araguaia – ASIVA	Homologado
6	TANPP n°05/2021	Pessoa Física	Servidor público federal,	Artigo 48, caput	Mantém edificações irregulares em áreas situadas no parcelamento irregular em Área de Proteção Ambiental –APA e também no raio de 10 Km do Parque Estadual impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto de Apoio à Cultura Indígena da Associação Indígena do Vale do Araguaia – ASIVA	Homologado

7	TANPP n°06/2021	Pessoa Física	Encarregado de departamento pessoal	Artigo 48, caput	Mantém edificações irregulares em áreas situadas no parcelamento irregular em Área de Proteção Ambiental –APA e também no raio de 10 Km do Parque Estadual impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto de Apoio à Cultura Indígena da Associação Indígena do Vale do Araguaia – ASIVA	Homologado
8	TANPP n°08/2021	Pessoa Física	Vendedor	Artigo 48, caput	Mantém edificações irregulares em áreas situadas no parcelamento irregular em Área de Proteção Ambiental –APA e também no raio de 10 Km do Parque Estadual impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto Implantação de Melhorias e ampliação do Laboratório de Perícias Ambientais do Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues, da Polícia Técnico Científica do Estado de Goiás	Homologado
9	TANPP n°09/2021	Pessoa Física	Auditor fiscal	Artigo 48, caput	Mantém edificações irregulares em áreas situadas no parcelamento irregular em Área de Proteção Ambiental –APA e também no raio de 10 Km do Parque Estadual impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto Implantação de Melhorias e ampliação do Laboratório de Perícias Ambientais do Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues, da Polícia Técnico Científica do Estado de Goiás	Em andamento

10	TANPP nº10/2021	Pessoa Física	Comerciante	Artigo 48, caput	Mantém edificações irregulares em áreas situadas no parcelamento irregular em Área de Proteção Ambiental –APA e também no raio de 10 Km do Parque Estadual impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto Implantação de Melhorias e ampliação do Laboratório de Perícias Ambientais do Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues, da Polícia Técnico Científica do Estado de Goiás	Homologado
11	TANPP nº11/2021	Pessoa Jurídica	-	Artigos 40 e 48, caput	Mantém edificações irregulares em áreas situadas no parcelamento irregular em Área de Proteção Ambiental –APA e também no raio de 10 Km do Parque Estadual impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação; E causar dano direto a Unidade de conservação.	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto Implantação de Melhorias e ampliação do Laboratório de Perícias Ambientais do Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues, da Polícia Técnico Científica do Estado de Goiás	Em andamento
12	TANPP nº12/2021	Pessoa Física	Advogado	Artigos 40 e 48, caput	Mantém edificações irregulares em áreas situadas no parcelamento irregular em Área de Proteção Ambiental –APA e também no raio de 10 Km do Parque Estadual impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação E causar dano direto a Unidade de conservação.	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto de Apoio à Cultura Indígena da Associação Indígena do Vale do Araguaia – ASIVA	Em andamento

13	*TANPP nº13/2021	Pessoa Física	Do lar	Artigo 50, I e parágrafo único, I, da Lei Federal 6766/79	Efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com a Lei Federal 6766/79	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto Implantação de Melhorias e ampliação do Laboratório de Perícias Ambientais do Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues, da Polícia Técnico Científica do Estado de Goiás	Em andamento
14	*TANPP nº14/2021	Pessoa Física	Professor	Artigo 50, I e parágrafo único, I, da Lei Federal 6766/79	Efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com a Lei Federal 6766/79	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto Implantação de Melhorias e ampliação do Laboratório de Perícias Ambientais do Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues, da Polícia Técnico Científica do Estado de Goiás	Em andamento
15	*TANPP nº15/2021	Pessoa Física	Designer gráfico,	Artigo 50, I e parágrafo único, I, da Lei Federal 6766/79	Efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com a Lei Federal 6766/79	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto Implantação de Melhorias e ampliação do Laboratório de Perícias Ambientais do Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues, da Polícia Técnico Científica do Estado de Goiás	Em andamento

16	TANPP n°16/2021	Pessoa Física	Comerciante	art. 48, caput; e artigo 50, I e parágrafo único, I, da Lei Federal 6766/79	Efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com a lei federal 6766/79; dano direto a UC; Impedir e dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto Implantação de Melhorias e ampliação do Laboratório de Perícias Ambientais do Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues, da Polícia Técnico Científica do Estado de Goiás	Em andamento
17	TANPP n°17/2021	Pessoa Física	Comerciante	Artigos 40 e 48, caput	Mantém edificações irregulares em áreas situadas no parcelamento irregular em Área de Proteção Ambiental –APA e também no raio de 10 Km do Parque Estadual impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação E causar dano direto a Unidade de conservação.	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto Implantação de Melhorias e ampliação do Laboratório de Perícias Ambientais do Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues, da Polícia Técnico Científica do Estado de Goiás	Em andamento
18	TANPP n°18/2021	Pessoa Física	Empresário	Artigos 40 e 48, caput	Mantém edificações irregulares em áreas situadas no parcelamento irregular em Área de Proteção Ambiental –APA e também no raio de 10 Km do Parque Estadual impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação ; e causar dano direto a Unidade de conservação.	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto Implantação de Melhorias e ampliação do Laboratório de Perícias Ambientais do Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues, da Polícia Técnico Científica do Estado de Goiás	Em andamento

19	TANPP n°19/2021	Pessoa Física	Empresário	Artigos 40 e 48, caput	Mantém edificações irregulares em áreas situadas no parcelamento irregular em Área de Proteção Ambiental –APA e também no raio de 10 Km do Parque Estadual impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação E causar dano direto a Unidade de conservação.	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto Operação Cerrado Vivo 2021/2022, do Corpo de Bombeiros Militar,	Em andamento
20	TANPP n°20/2021	Pessoa Física	Bancário	Artigos 40 e 48, caput	Mantém edificações irregulares em áreas situadas no parcelamento irregular em Área de Proteção Ambiental –APA e também no raio de 10 Km do Parque Estadual impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação E causar dano direto a Unidade de conservação.	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto Operação Cerrado Vivo 2021/2022, do Corpo de Bombeiros Militar,	Em andamento
21	TANPP n°21/2021	Pessoa Física	Aposentado	Artigos 40 e 48, caput	Mantém edificações irregulares em áreas situadas no parcelamento irregular em Área de Proteção Ambiental –APA e também no raio de 10 Km do Parque Estadual impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação E causar dano direto a Unidade de conservação.	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto Operação Cerrado Vivo 2021/2022, do Corpo de Bombeiros Militar,	Em andamento

22	TANPP n°22/2021	Pessoa Física	Coronel Bombeiro da Reserva,	Artigos 40 e 48, caput	Mantém edificações irregulares em áreas situadas no parcelamento irregular em Área de Proteção Ambiental –APA e também no raio de 10 Km do Parque Estadual impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação E causar dano direto a Unidade de conservação.	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto Operação Cerrado Vivo 2021/2022, do Corpo de Bombeiros Militar,	Em andamento
23	TANPP n°23/2021	Pessoa Física	Bombeiro Militar da Reserva,	Artigos 40 e 48, caput	Mantém edificações irregulares em áreas situadas no parcelamento irregular em Área de Proteção Ambiental –APA e também no raio de 10 Km do Parque Estadual impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação E causar dano direto a Unidade de conservação.	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto Operação Cerrado Vivo 2021/2022, do Corpo de Bombeiros Militar,	Em andamento
24	TANPP n°24/2021	Pessoa Física	Tapeceiro	Artigos 40 e 48, caput	Mantém edificações irregulares em áreas situadas no parcelamento irregular em Área de Proteção Ambiental –APA e também no raio de 10 Km do Parque Estadual impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação E causar dano direto a Unidade de conservação.	-	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto Operação Cerrado Vivo 2021/2022, do Corpo de Bombeiros Militar,	Em andamento

25	TANPP n°26/2021	Pessoa Física	Agrimensor	Artigos 40 e 48, caput	Mantém edificações irregulares em áreas situadas no parcelamento irregular em Área de Proteção Ambiental –APA e também no raio de 10 Km do Parque Estadual impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação E causar dano direto a Unidade de conservação.	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto Operação Cerrado Vivo 2021/2022, do Corpo de Bombeiros Militar,	Em andamento
26	TANPP n°27/2021	Pessoa Física	Comerciante	Artigos 40 e 48, caput	Mantém edificações irregulares em áreas situadas no parcelamento irregular em Área de Proteção Ambiental –APA e também no raio de 10 Km do Parque Estadual impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação E causar dano direto a Unidade de conservação.	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto Operação Cerrado Vivo 2021/2022, do Corpo de Bombeiros Militar,	Em andamento
27	TANPP n°28/2021	Pessoa Física	Tapeceiro	Artigos 40 e 48, caput	Mantém edificações irregulares em áreas situadas no parcelamento irregular em Área de Proteção Ambiental –APA e também no raio de 10 Km do Parque Estadual impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação E causar dano direto a Unidade de conservação.	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto Operação Cerrado Vivo 2021/2022, do Corpo de Bombeiros Militar,	Em andamento

28	TANPP n°29/2021	Pessoa Física	Vendedor	art. 40 e 48, caput	Mantém edificações irregulares em áreas situadas no parcelamento irregular em Área de Proteção Ambiental –APA e também no raio de 10 Km do Parque Estadual impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação E causar dano direto a Unidade de conservação.	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto Operação Cerrado Vivo 2021/2022, do Corpo de Bombeiros Militar,	Em andamento
29	TANPP n°30/2021	Pessoa Física	Advogado	art. 40 e 48, caput	Mantém edificações irregulares em áreas situadas no parcelamento irregular em Área de Proteção Ambiental –APA e também no raio de 10 Km do Parque Estadual impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação; E causar dano direto a Unidade de conservação.	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$6000,00 (seis mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto Operação Cerrado Vivo 2021/2022, do Corpo de Bombeiros Militar,	Em andamento
30	TANPP n°31/2021	Pessoa Jurídica	-	art. 68	Deixaram de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, tendo o dever legal de fazê-lo, com o funcionamento da atividade da casa de eventos, mesmo sabendo que a mesma se encontra embargada administrativamente pela AMMA e por decisão judicial cautelar em ação civil pública ambiental.	Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$5000,00 (cinco mil reais);	R\$ 5000,00 (mil reais)	Fundo Municipal do Meio Ambiente-FMMA	Em andamento

31	TANPP n°32/2021	Pessoa Física	Professora	Artigo 40	Causar dano direto a Unidade de Conservação		Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$4000,00 (quatro mil reais); **	R\$ 1000,00 (mil reais)	Projeto Operação Cerrado Vivo 2021/2022, do Corpo de Bombeiros Militar,	Em andamento
32	TANPP n°33/2021	Pessoa Jurídica	-	Artes. 54 e 60	Funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem a devida licença/autorização do órgão ambiental		Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$1000,00 (mil reais)	R\$ 1000,00 (mil reais)	Fundo Municipal do Meio Ambiente-FMMA	Em andamento
33	TANPP n°34/2021	Pessoa Jurídica	-	Artigo 68	Descumpriu, reiteradamente, decisão de embargo da Agência Municipal do Meio Ambiente –AMMA fazendo funcionar equipamentos sonoros (som mecânico) nas dependências do imóvel		Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$1000,00 (mil reais)	R\$ 1000,00 (mil reais)	Fundo Municipal do Meio Ambiente-FMMA	Em andamento
34	TANPP n°35/2021	Pessoa Física	Autônomo	art. 32, §1º-A	Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animal doméstico mediante envenenamento por substância nociva à saúde animal		Ressarcir os valores gastos pela vítima no tratamento do animal, na importância de	R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)	Fundo Municipal do Meio Ambiente-FMMA	Em andamento

35	TANPP n/2021			Artigo 54, caput	Causar poluição ambiental em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, por meio da propagação de ruídos em índices acima do permitido em lei		Composição civil dos danos ambientais imensuráveis e irreversíveis em R\$1000,00 (mil reais)	R\$ 1.000,00 (mil reais)	Projeto de Apoio à Cultura Indígena da Associação Indígena do Vale do Araguaia – ASIVA	Em andamento
36	TANPP	Pessoa física	Motorista	Artigos 48, 56 c 60	Armazenamento de óleo lubrificante em galões de plástico, depósito de areia exógena sem a devida licença ambiental e ocupação de área de preservação permanente às margens do Ribeirão Anicuns	Prestará serviço à comunidade ou a entidades públicas pelo período correspondente à pena mínima cominada aos delitos dos artigos 48. 56 e 60 da Lei. 9.605/98 Lei de Crimes Ambientais) diminuída em 2/3. Equivalente à 06 (seis) meses, à razão de 04 (quatro) horas semanais delivre ajuste entre ele e a entidade beneficiária, em local a ser indicado pelo juízo da execução	R\$ 3.000,00 (três mil reais)	R\$500.00 (quinhentos reais)	Entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo de execução	Homologado

37	TANPP	Pessoa jurídica		Artigo 69	Ter obstado ou dificultado a ação dos fiscais do órgão ambiental	Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas pelo período correspondente à pena mínima cominada ao delito do artigo 69 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes ambientais) diminuída em 2/3, equivalente a 04 (quatro) meses, à razão de 08 (oito) horas semanais de livre ajuste		RS 1.600.00 (um mil e seiscentos reais)	Entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo de execução	Homologado
38	TANPP	Pessoa Jurídica		Artigo 54. § 2o. Inciso V. c\com artigo 3º	Poluição ao meio ambiente e com efetiva possibilidade de danos à saúde humana, haja vista o lançamento irregular de resíduos líquidos classificados como lido geoquímico (índices de concentração de BTEX), em parâmetros superiores aos limites legais estabelecidos pela legislação ambiental, com a contaminação do solo. Subsolo e lençol freático na área do empreendimento		Reparação integral do dano, nos termos das cláusulas constantes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - T.C.A.C, que integra o ANPP	R\$ 25.000.00 (vinte e cinco mil reais)	Entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo de execução	Aguardando homologação

39	TANPP	Pessoa Física	Não consta	Artigo 32, §1º A	Crime de maus tratos do seu animal de guarda	Prestará serviço à comunidade ou a entidades públicas pelo período correspondente à pena mínima cominada ao delito do artigo 32, §1º-A da Lei nº. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) diminuída em 2/3, equivalente à 8 (oito) meses, à razão de 08 (oito) horas semanais de livre ajuste entre ele com a entidade beneficiária, em local a ser indicado pelo juízo da execução	PROIBIDO de manter guarda de "cães e gatos", em estrito cumprimento ao artigo 32, §1º-A da Lei nº. 9.605/98	R\$ 1.000,00 (hum mil reais),	Entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo de execução	Aguardando homologação
40	Notificação para ANPP	Pessoa Física	.	Artigo 56, caput	Transporte e guarda de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, tipificado no artigo 56, caput, da Lei n.9.6905/98					Em andamento
41	Notificação para ANPP	Pessoa Física	.	Artigo 32, § 1º-A	Crime de maus tratos					Em andamento

* Tampa correspondentes a infrações ambientais previstas em outra legislação

** A demolição das construções e a desocupação da área objeto da denúncia somente serão exigíveis se houver a definição pela impossibilidade técnica ou jurídica de aprovação da regularização fundiária urbana – REURB, definida na Lei Federal 13.465/17, nos procedimentos administrativos em trâmite perante o Município de Goiânia, bem como nos exigidos em Termo de Ajustamento de Condutas a ser firmado perante o Ministério Público.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante GISELE FERREIRA HIMENES do Curso de DIREITO, matrícula n° 2017200011035-6, telefone(62)981872915, e-mail:giselehimenes@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS, um avanço contemporâneo na legislação penal com a edição da lei 13964/2019 – Lei anticrime”, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 26 de novembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Gisele Ferreira Himenes

Nome completo do autor: GISELE FERREIRA HIMENES

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: NIVALDO DOS SANTOS